



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1077

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Às
Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Com vistas ao aperfeiçoamento de procedimentos operacionais e maior clareza das normas dos programas, foram processadas alterações no Manual de Crédito Agroindustrial.

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília (DF), 30 de agosto de 1984

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAIS E
PROGRAMAS ESPECIAIS

José Valder Nogueira
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 1 - Objetivos
 - 2 - Coordenação e Administração
 - 3 - Recursos
 - 4 - Cadastro de Beneficiários
 - 5 - Sistema de Cálculo de Sanções Pecuniárias
- 2 - AGENTES FINANCEIROS
 - 1 - Credenciamento
 - 2 - Estratégia Operacional
- 3 - DOTAÇÕES
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Cálculo
- 4 - INSTRUMENTOS DE CRÉDITO
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Formalização

Documentos:

 - 1 - Termo de Compromisso
- 5 - EMPRÉSTIMOS
 - 1 - Utilização dos Créditos
 - 2 - Limite dos Financiamentos
 - 3 - Encargos Financeiros
 - 4 - Prazos
 - 5 - Garantias
 - 6 - Disposições Gerais

Documentos:

 - 1 - Correção Monetária
- 6 - REFINANCIAMENTOS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Encargos Financeiros
 - 3 - Despesas
 - 4 - Garantias
 - 5 - Reembolso
 - 6 - Disposições Gerais

Documentos:

 - 1 - Carta-Proposta
 - 2 - Súmula da Operação
 - 3 - Autorização para Débito
 - 4 - Autorização para Débito (BDs)
- 7 - CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
 - 1 - Contabilização
 - 2 - Fiscalização

Documentos:

 - 1 - Relatório de Fiscalização
- 8 - (a utilizar)
- 9 - (a utilizar)
- 10 - (a utilizar)
- 11 - PROGRAMA AGROINDÚSTRIA (PAGRI)
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Beneficiários
 - 3 - Finalidade dos Créditos
 - 4 - Alçadas
 - 5 - Proposta de financiamento
 - 6 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
 - 7 - Análise dos Projetos
 - 8 - Condições de Financiamento
 - 9 - Auditoria
 - 10 - Refinanciamentos
 - 11 - Acompanhamento

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

Índice dos Capítulos e Seções

Documentos:

- 1 - Modelo de Proposta de Empréstimo
- 2 - Roteiro para Elaboração de Projetos
- 3 - Roteiro para Análise de Projetos
- 4 a 10 - Documentos de Controle

12 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL (PRODAGRI)

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Beneficiários
- 3 - Finalidade dos Créditos
- 4 - Proposta de Financiamento
- 5 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 6 - Análise dos Projetos
- 7 - Condições de Financiamento
- 8 - Refinanciamento

Documentos:

- 1 - Modelo de Proposta de Financiamento

13 - PROGRAMA NACIONAL DO ALCOOL (PROÁLCOOL) - OPERAÇÕES INDUSTRIAIS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Beneficiários
- 3 - Finalidade dos Créditos
- 4 - Dotações
- 5 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 6 - Análise dos Projetos
- 7 - Condições de Financiamento
- 8 - Refinanciamentos
- 9 - Repasses
- 10 - Assistência Técnica
- 11 - Acompanhamento

Documentos:

- 1 - Relação dos Municípios Integrantes da Região Prioritária do PROCANA
- 2 - Fatores de Conversão
- 3 - Processo de Licitação
- 4 - Grandes Componentes de uma Unidade Produtora de Alcool
- 5 - Portaria Interministerial n. 118
- 6 - Relação de Fornecedores
- 7 - Conceituação de Fornecimento tipo Chave-na-Mão
- 8 - Comunicado CACEX n. 23
- 9 - Carta-Proposta (PROÁLCOOL/BIER)
- 10 - Demonstrativo Mensal

14 - PROGRAMA NACIONAL DE ARMAZENAGEM (PRONAZEM) - ARMAZENAGEM COLETORA, INTERMEDIÁRIA E TERMINAL

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Beneficiários
- 3 - Finalidade dos Créditos
- 4 - Pedidos de Enquadramento
- 5 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 6 - Análise dos Projetos
- 7 - Condições de Financiamento
- 8 - Refinanciamentos
- 9 - Assistência Técnica
- 10 - Cadastramento
- 11 - Acompanhamento

Documentos:

- 1 - Pedido de Enquadramento
- 2 - Enquadramentos Solicitados
- 3 - Comunicação de Financiamentos Contratados
- 4 - Órgãos de Cadastramento
- 5 - Comunicação de Conclusão do Projeto

15 - PROGRAMA NACIONAL DO CALCÁRIO AGRÍCOLA (PROCAL) - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS

- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Beneficiários
 - 3 - Finalidade dos Créditos
 - 4 - Proposta de Financiamento
 - 5 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
 - 6 - Análise dos Projetos
 - 7 - Condições de Financiamento
 - 8 - Refinanciamentos
-

Circular nº 795, de 11.07.83

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

3

CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

Índice dos Capítulos e Seções

16 - PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À AGRICULTURA (PRONAGRI)

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Modalidades de Aplicação dos Recursos
- 3 - Beneficiários
- 4 - Finalidades
- 5 - Alçadas
- 6 - Proposta
- 7 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 8 - Análise dos Projetos
- 9 - Arrendamento Mercantil
- 10 - Subscrição de Ações e Debêntures
- 11 - Condições de Financiamento
- 12 - Refinanciamentos
- 13 - Auditoria
- 14 - Acompanhamento

Documentos:

- 1 - Licitações Internacionais
- 2 - Diretrizes para Aquisições
- 3 - Modelo de Proposta
- 4 - Roteiro para Elaboração de Projetos
- 5 - Roteiro para Análise de Projetos
- 6 - Demonstrativo Mensal
- 7 - PRONAGRI - Valores Contratados
- 8 - PRONAGRI - Valores de Principal Vencidos e não Pagos
- 9 - PRONAGRI - Juros Vencidos e não Pagos
- 10 - PRONAGRI - Situação dos Projetos

17 - (a utilizar)

18 - (a utilizar)

19 - NORMATIVOS NÃO COOIFICADOS

- 1 - Resoluções
- 2 - Circulares
- 3 - Cartas-Circulares
- 4 - Comunicados

20 - LEGISLAÇÃO BÁSICA

- 1 - Decreto-lei n. 413, de 09.01.69
- 2 - Decreto n. 75.688, de 02.05.75
- 3 - Decreto n. 84.449, de 30.01.80
- 4 - Decreto n. 76.593, de 14.11.75
- 5 - Decreto n. 80.762, de 18.11.77
- 6 - Decreto n. 83.700, de 05.07.79
- 7 - Decreto n. 84.575, de 18.03.80
- 8 - Decreto-lei n. 1.413, de 14.08.75
- 9 - Decreto n. 76.389, de 03.10.75
- 10 - Portaria n. 323, de 29.11.78
- 11 - Portaria n. 158, de 03.11.80
- 12 - Lei n. 6938, de 31.08.81
- 13 - Decreto n. 88.351, de 01.06.83

(*)
(*)
(*)
(*)
(*)
(*)

X Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Dotações - 3

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

-
- 1 - Cabe ao Banco Central fixar as dotações dos agentes financeiros nos programas.
 - 2 - As dotações são deferidas mediante pedidos dos agentes financeiros, nos quais devem constar:
 - a) designação do programa;
 - b) o valor de cada proposta recebida. (*)
 - 3 - As dotações não têm caráter rotativo.
 - 4 - A contratação de crédito implica simultânea e definitiva baixa na dotação do agente financeiro, mesmo nos casos em que houver:
 - a) glosa de parte do Banco Central;
 - b) desistência do financiamento, parcial ou total;
 - c) redução do valor do crédito aberto, por qualquer motivo;
 - d) liquidação ou amortização antecipada do refinanciamento.
 - 5 - As dotações são estabelecidas em ORTNA.
 - 6 - O Banco Central pode fixar prazo para a formalização dos empréstimos a que corresponder a dotação concedida.
 - 7 - O prazo é contado a partir da data em que o Banco Central expedir a comunicação ao agente financeiro.
 - 8 - O Banco Central pode reduzir a dotação concedida ao agente financeiro, se assim entender necessário ou conveniente.

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Dotações - 3

SEÇÃO : Cálculo - 2

-
- 1 - O agente financeiro deve considerar como base para cálculo da dotação:
 - a) o valor dos investimentos constantes de cada proposta, excluídos os itens não financiáveis; (*)
 - b) a parcela de capital de giro, quando financiável.
 - 2 - A equivalência dos valores financiáveis em ORTNs é estabelecida levando-se em conta o valor desse título no mês de entrada da proposta no agente financeiro, desprezadas as frações. (*)
 - 3 - O percentual vigente para cálculo do limite de cada financiamento é aplicado sobre a quantidade de ORTNs apurada na forma do item anterior. (*)
 - 4 - O imposto sobre operações de crédito deve ser adicionado ao resultado do item anterior, quando prevista sua capitalização. (*)

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

NCA 4 DOCUMENTO Nº 1

TERMO DE COMPROMISSO

Com referência ao financiamento que hoje nos foi deferido, com recursos do Programa para localizada em, conforme CCI N., nos comprometemos a:

- 1 - aplicar os recursos exclusivamente no projeto financiado, de vez que estamos cientes de que é vedado o seu emprego em outras finalidades, inclusive em aplicações financeiras de qualquer espécie;
- 2 - cumprir exigências que venham a ser formuladas pelo Banco Central, após eventual revisão da operação;
- 3 - permitir e facilitar ao Banco Central, ao agente financeiro e aos demais órgãos envolvidos, a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhes livre acesso ao empreendimento financiado e à nossa contabilidade e arquivos;
- 4 - realizar à conta de recursos próprios as inversões correspondentes à diferença entre o custo global do projeto e o montante do empréstimo, bem como a quaisquer outros excessos que se verificarem na execução do plano orçado, quando não forem objeto de financiamento complementar do agente financeiro;
- 5 - aplicar os recursos próprios previstos prévia ou concomitantemente com os do crédito aberto e segundo valores proporcionais a estes;
- 6 - elevar nosso capital social em valor correspondente à nossa participação com recursos próprios nos investimentos fixos programados, acrescido de quantia pelo menos igual à parcela do empréstimo destinada a capital de giro, quando prevista;
- 7 - integralizar em dinheiro a elevação de capital prevista na alínea anterior, observado que:
 - a) o aumento de capital correspondente à participação de recursos próprios nos investimentos fixos deve ser integralizado durante o período de implantação do projeto, previamente à liberação de cada uma das parcelas do crédito, segundo escala de valores pelo menos proporcionais a estas;
 - b) o aumento de capital correspondente à parcela de empréstimo destinada a capital de giro deve ser (*) integralizado no prazo de vigência da operação, prévia ou concomitantemente com o pagamento das prestações do empréstimo, em parcelas iguais.
- 8 - cumprir quaisquer outras normas ou condições a que estiverem sujeitos os empréstimos do respectivo programa.

Local e data

Assinatura do Mutuário

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

110064




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Empréstimos - 5

SEÇÃO : Disposições Gerais - 6

- 1 - O agente financeiro deve observar na concessão dos financiamentos a legislação específica sobre controle da poluição do meio ambiente.
- 2 - O agente financeiro deve exigir do mutuário o compromisso expresso de:
 - a) observar a legislação específica sobre controle da poluição do meio ambiente;
 - b) manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco Central, do BIRD, quando for o caso, e do agente financeiro no empreendimento;
 - c) manter registros contábeis atualizados, instituindo para o projeto contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens e subitens do orçamento aprovado;
 - d) não transferir o controle de capital sem o seu prévio consentimento;
 - e) não alienar, sem o seu prévio consentimento, os bens adquiridos ou realizados com o financiamento;
 - f) aplicar na amortização do saldo devedor do financiamento o valor do IPI financiado que for objeto de ressarcimento junto à Receita Federal.
- 3 - Deve ser exigido ainda dos abatedouros e frigoríficos:
 - a) que assumam o compromisso de acatar as decisões do Conselho Monetário Nacional, tomadas em cumprimento à política governamental para o setor de carnes;
 - b) comprovante de que os projetos preenchem as exigências do Serviço de Inspeção de Produtos Animais (SIPA) da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura;
 - c) que contem com inspeção regular de suas atividades pelo SIPA.
- 4 - O disposto no item anterior aplica-se também às empresas ou cooperativas que se dediquem ao processamento ou industrialização de:
 - a) carne bovina, caprina, eqüina, ovina, suína, de aves e de coelhos;
 - b) leite e seus derivados.
- 5 - É vedada a transferência de dívidas, salvo quando imprescindível à recuperação do capital do agente financeiro ou à preservação dos empreendimentos assistidos, sob fundamentação específica e mediante prévia consulta ao Banco Central.
- 6 - A transferência de dívida, nos casos das exceções admitidas pelo item anterior, subordina-se a que os encargos financeiros sejam elevados para os níveis vigentes, se as taxas antes exigíveis forem inferiores.


Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCA 6 DOCUMENTO Nº 2

3

3 - PROJETO

e) Investimentos: (APENAS PARA O PROÁLCOOL)

DISCRIMINAÇÃO	APROVADO PELA CENAL		FINANCIÁVEL (1)					
			Nacional		Importado		Total	
	Cr\$ mil	ORTNs	Cr\$ mil	ORTNs	Cr\$ mil	ORTNs	Cr\$ mil	ORTNs
I - Industriais:								
a) Terreno (não financiável)								
b) Construção civil e montagem								
c) Sistema de recepção e extração								
d) Sistema de geração de vapor								
e) Sistema de geração de energia								
f) Sistema de tratamento de caldo, fermentação e destilação								
g) Engenharia e supervisão								
h) Instalações industriais e complementares								
i) Móveis e utensílios								
j) Veículos								
II - Rurais: (2)								
TOTAL								

(1) Valores básicos para o cálculo do financiamento.

(2) Informar, somente nos casos de projetos integrados, os valores dos investimentos financiáveis do setor agrícola, segundo as condições estabelecidas no MCR.

Nota: o demonstrativo acima deve guardar compatibilidade com o quadro de investimentos da Cédula de Crédito Industrial. (*)

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

110061



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Agroindústria (PAGRI) - 11

SEÇÃO : Finalidade dos Créditos - 3

- 1 - Podem ser contemplados com financiamento:
 - a) gastos com implantação, ampliação, reforma, modernização ou realocação de unidades industriais;
 - b) capital de giro próprio, indispensável ao normal funcionamento da empresa após a execução do projeto.
- 2 - Os empréstimos dão cobertura aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída no projeto, tais como:
 - a) construção civil;
 - b) máquinas e equipamentos;
 - c) instalação, montagem e frete;
 - d) veículos de carga movidos a combustível não derivado do petróleo, novos e de fabricação nacional;
 - e) equipamentos antipoluentes necessários ao tratamento de resíduos da produção industrial;
 - f) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;
 - g) estudo de viabilidade;
 - h) "engineering";
 - i) ensaios operacionais;
 - j) preparação de pessoal de nível técnico vinculado ao projeto;
 - l) bolsas de estudo, no País e no exterior, desde que concluídas no prazo de realização do projeto;
 - m) juros incidentes sobre o empréstimo durante o período de carência;
 - n) outros itens de natureza pré-operacional.
- 3 - O capital de giro não pode ser objeto de financiamento em caráter isolado.
- 4 - Deve ser considerado como capital de giro financiável apenas o volume de recursos próprios que se mostre indispensável ao normal funcionamento da empresa no primeiro ano seguinte à conclusão do projeto.
- 5 - É admitido o financiamento de máquinas, aparelhos ou equipamentos estrangeiros, desde que não existam similares de fabricação nacional ou fique comprovado que a indústria brasileira não está em condições de competir em termos de qualidade, preço e prazo de entrega.
- 6 - Não podem ser objeto de financiamento:
 - a) aquisição de terrenos;
 - b) aquisição de unidades já construídas ou em construção;
 - c) juros incidentes sobre o empréstimo após o término do período de carência;
 - d) tributos federais, estaduais e municipais, excetuando-se o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre circulação de mercadorias e o imposto sobre operações de crédito.
 - e) despesas cobradas pelo agente financeiro para análise do projeto.
- 7 - Os recursos do programa não podem ser aplicados no reembolso de gastos com bens ou serviços efetuados há mais de 150 dias da data de liberação da respectiva parcela de financiamento.
- 8 - O imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre circulação de mercadorias e o imposto sobre operações de crédito podem ser financiados à conta de recursos nacionais.
- 9 - Os recursos do PAGRI não podem ser destinados a empresas:
 - a) em que o agente financeiro tenha participação superior a 10% (dez por cento) de seu próprio capital social;
 - b) cujos projetos demandem financiamento de valor que, adicionado à participação do agente financeiro na empresa ou grupo empresarial e a outros empréstimos da empresa ou grupo junto ao agente financeiro, não seja superior a:
 - I - 25% (vinte e cinco por cento) do capital integralizado mais reservas livres do agente financeiro;
 - II - 50% (cinquenta por cento) do ativo total da empresa proponente.
- 10 - Os créditos de curto prazo concedidos à conta de recursos não vinculados ao PAGRI, destinados a cobrir necessidades periódicas de capital de giro, não são considerados para efeito do disposto na alínea "b" do item anterior.

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Agroindústria (PAGRI) - 11

SEÇÃO : Condições de Financiamento - 8

- 1 - O limite dos financiamentos com recursos do programa é de até 72% (setenta e dois por cento).
- 2 - É facultado ao agente financeiro conceder crédito complementar com recursos próprios para cobertura da parcela excedente ao valor do financiamento realizado à conta do programa, desde que a assistência financeira global à mutuária não ultrapasse 80% (oitenta por cento) dos itens financiáveis do projeto.
- 3 - A parcela financiável de capital de giro deve comportar-se no teto de 30% (trinta por cento) dos investimentos fixos, objeto de financiamento com recursos do programa.
- 4 - Não se admitem como contrapartida de recursos próprios aplicáveis no empreendimento os empréstimos adicionais que o proponente possa obter junto a outras instituições financeiras.
- 5 - Os empréstimos estão sujeitos a correção monetária calculada com base na variação do valor unitário das ORTNs.
- 6 - Incidem também juros sobre os saldos devedores dos empréstimos, às taxas a seguir indicadas:
 - a) recursos do Banco Central:
 - I - 3% (três por cento) ao ano, para os projetos localizados nas regiões do Estado de Minas Gerais situadas ao norte do paralelo 18 e nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Santa Catarina;
 - II - 5% (cinco por cento) ao ano, para os projetos localizados nas regiões do Estado de Minas Gerais situadas ao sul do paralelo 18 e nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal;
 - b) recursos do agente financeiro: até 8% (oito por cento) ao ano, independentemente da região.
- 7 - Os juros incidem sobre os saldos devedores expressos em ORTNs e são calculados pelo método hamburguês, debitados e exigíveis ao final de cada semestre civil, inclusive durante o período de carência, no vencimento e na liquidação da dívida.
- 8 - Os juros apurados são convertidos em cruzeiros com base no valor unitário das ORTNs vigente na data de sua exigibilidade.
- 9 - O agente financeiro pode ajustar que a conversão mencionada no item anterior seja feita com base no valor unitário das ORTNs vigente na data do pagamento, caso este não ocorra na data de sua exigibilidade.
- 10 - Os empréstimos podem ser concedidos com prazos de até 10 (dez) anos, inclusive até 3 (três) anos de carência.
- 11 - Cada parcela do empréstimo deve ter registrada sua equivalência em quantidade de ORTNs, na data de sua utilização, sem prejuízo do registro contábil pelo seu valor nominal em cruzeiros.
- 12 - O valor de cada prestação é representado pelo resultado obtido com a divisão da quantidade total de ORTNs pelo número de prestações estabelecido.
- 13 - O valor de cada prestação deve ser convertido em cruzeiros, na data de seu pagamento, multiplicando-se o número que expressa o seu valor em ORTNs pelo valor unitário destas na mesma data.
- 14 - Os saldos contábeis da dívida do mutuário, expressos em cruzeiros, devem ser reajustados no primeiro dia de cada mês, com base no valor unitário das ORTNs.
- 15 - Sobre a parcela do crédito não utilizada até a data estabelecida incide comissão de compromisso de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, calculada em ORTNs e devida até a data em que se efetivar a utilização.
- 16 - O pagamento da comissão de compromisso é efetuado no ato da liberação da parcela a utilizar.
- 17 - O mutuário fica obrigado a pagar a comissão de compromisso no caso de desistência parcial ou total do financiamento, calculada sobre o saldo por utilizar.
- 18 - O agente financeiro deve informar ao Banco Central da desistência de financiamento no prazo máximo de 10 (dez) dias após ter recebido a comunicação do mutuário, sob pena de arcar com a comissão de compromisso devida.
- 19 - Deve o agente financeiro exigir dos curtumes a comprovação de que:
 - a) a maior parte da matéria-prima procede ou terá procedência de frigoríficos financiados com recursos do PAGRI;
 - b) o projeto tenha entre os seus objetivos a elevação do volume de exportações da empresa ou a criação de condições para a produção de excedentes exportáveis.
- 20 - O agente financeiro deve adotar o prefixo "PAGRI" para caracterizar as operações realizadas.

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Agroindústria (PAGRI) - 11

SEÇÃO : Acompanhamento - 11

-
- 1 - A evolução do PAGRI e a consecução de seus objetivos são avaliadas pelo Banco Central por meio de:
 - a) permanente exame dos segmentos industriais abrangidos pelo programa;
 - b) dados que lhe permitam determinar os benefícios econômicos e financeiros resultantes do programa;
 - c) visitas periódicas de supervisão aos agentes financeiros e mutuários, com o objetivo de examinar as operações de empréstimo e o desenvolvimento dos projetos financiados;
 - d) elementos informativos que lhe são transmitidos pelos agentes financeiros.
 - 2 - O acompanhamento da evolução do PAGRI inclui a análise da atuação de cada agente financeiro.
 - 3 - Os elementos informativos que o agente financeiro deve transmitir ao Banco Central sobre as operações do (*) PAGRI consistem basicamente de:
 - a) demonstrativos mensais elaborados na forma do documento n. 4 deste capítulo, a serem entregues no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês;
 - b) relatórios semestrais, a serem entregues no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre civil.
 - 4 - Os relatórios semestrais devem conter demonstrativos sobre:
 - a) número e valor dos créditos concedidos, distribuídos por segmentos industriais e principais itens financiados, na forma do documento n. 5 deste capítulo;
 - b) montante de retornos de principal e de prorrogações de vencimento ocorridos no semestre, na forma do documento n. 6 deste capítulo;
 - c) situação dos empréstimos vencidos e não pagos, na forma do documento n. 7 deste capítulo;
 - d) pagamento de juros devidos, na forma do documento n. 8 deste capítulo;
 - e) situação dos juros vencidos e não pagos, na forma do documento n. 9 deste capítulo;
 - f) situação dos pedidos de empréstimo no semestre, na forma do documento n. 10 deste capítulo.
 - 5 - Os relatórios relativos ao segundo semestre de cada ano devem ser encaminhados ao Banco Central (*) acompanhados de cópia autenticada do relatório dos auditores independentes.
 - 6 - Deve ser juntada aos documentos n. 7 e 9 deste capítulo uma cópia do último relatório de fiscalização das (*) operações com atrasos superiores a 6 (seis) meses.

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) - 12

SEÇÃO : Condições de Financiamento - 7

-
- 1 - Os empréstimos sujeitam-se aos seguintes limites de financiamento:
 - a) nas áreas da SUDAM, SUDENE, do Estado do Espírito Santo e do Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais 90%
 - b) nas demais regiões 60%
 - 2 - Os financiamentos não podem exceder o equivalente a 22.000 (vinte e duas mil) CRFMs, por beneficiário, considerado o valor unitário destas no mês de ingresso do projeto, salvo sob autorização especial do Banco Central.
 - 3 - A parcela financiável de capital de giro deve comportar-se no teto de 30% (trinta por cento) dos investimentos fixos financiáveis.
 - 4 - O prazo máximo dos financiamentos é de 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência.
 - 5 - O agente financeiro deve adotar o prefixo "PRODAGRI" para caracterizar as operações realizadas.

(*)

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO CREDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO Programa Nacional do Alcool - Operações Industriais - 13
SEÇÃO Disposições Preliminares - 1

- 1 - O Programa Nacional do Alcool (PROALCOOL), instituído pelo Decreto n. 76.593, de 14.11.75, tem por objetivo expandir a produção de álcool e viabilizar o seu uso como combustível.
- 2 - Os recursos vinculados à linha de crédito industrial devem ser aplicados de modo a possibilitar a elevação da produção anual de álcool para 10,7 bilhões de litros a partir de 1985, segundo meta fixada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico - CDE, em 06.07.79.
- 3 - São órgãos de coordenação e administração do PROALCOOL:
 - a) o Conselho Nacional do Alcool (CNAL), na forma da competência atribuída pelo Decreto n. 83.700, de 05.07.79;
 - b) o Banco Central, na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, na qualidade de gestor, supridor e controlador dos recursos.
- 4 - Estão vinculados à execução da linha de crédito industrial do PROALCOOL:
 - a) a Comissão Executiva Nacional do Alcool (CENAL), na forma da competência atribuída pelo Decreto n. 83.700/79;
 - b) o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), quando a matéria-prima for a cana-de-açúcar;
 - c) a Secretaria de Tecnologia Industrial (STI) e a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), quando a matéria-prima não for a cana-de-açúcar;
 - d) o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC);
 - e) o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), diretamente ou por meio dos bancos de desenvolvimento estaduais e regionais;
 - f) as caixas econômicas, os bancos de investimento e os bancos comerciais.
- 5 - Cabe ao Banco Central, além de suas atribuições normais:
 - a) manter com os órgãos envolvidos na execução do programa os entendimentos necessários à realização das operações vinculadas à linha de crédito industrial e à consecução de seus objetivos;
 - b) articular-se com a CENAL no sentido de evitar que a distribuição dos projetos venha a contribuir para desnivelar a capacidade de endividamento dos bancos executores da linha de crédito industrial.
- 6 - São considerados prioritários os projetos que propiciem preferencialmente:
 - a) menor relação investimento/capacidade de produção;
 - b) melhor utilização tecnológica e econômica de matérias-primas, efluentes, equipamentos e materiais, que resulte na otimização dos processos da produção agrícola e industrial;
 - c) menor custo em termos de adequação da infra-estrutura necessária à produção e utilização do álcool;
 - d) a utilização de culturas casadas ou matérias-primas diversas da cana-de-açúcar.
- 7 - A obtenção da matéria-prima para a produção de álcool não pode substituir outras culturas básicas de atendimento ao mercado interno ou externo, sem vantagens comparativas reais, devendo basear-se em aumento de produtividade e no aproveitamento de novas áreas potencialmente produtivas para o incremento de sua oferta.
- 8 - Os recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) alocados ao programa são destinados prioritariamente aos projetos que atendam além dos aspectos mencionados nos itens anteriores, mais os seguintes:
 - a) sejam executados por cooperativas ou associações de pequenos produtores rurais e empresários de pequeno porte;
 - b) contemplem a aquisição de 50% ou mais da cana-de-açúcar de fornecedores independentes;
 - c) propiciem a dispersão regional das áreas de produção de álcool;
 - d) estejam localizados em áreas tendentes a reduzir os custos de transporte de álcool;
 - e) sejam baseados em matérias-primas diferentes de cana-de-açúcar;
 - f) envolvam o uso de tecnologia não convencional.
- 9 - Os projetos situados em áreas tradicionais de cultivo de cana-de-açúcar não são elegíveis ao apoio do BIRD, exceto nos casos:
 - a) de projetos de interesse de cooperativas ou associações de pequenos produtores rurais e empresários de pequeno porte;
 - b) de projetos localizados na região prioritária de abrangência do programa "PROCANA" do Estado de São Paulo, cujos municípios estão relacionados no documento n. 1 deste capítulo.
- 10 - Compete ao agente financeiro:
 - a) decidir quanto à concessão de créditos complementares, destinados à aquisição ou implantação de itens que tenham sido posteriormente aprovados pela CENAL e se constituam em inclusões que complementam o projeto original, embora não previstos inicialmente;

Circular nº 795, de 11.07.83

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL


TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

2

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool - Operações Industriais - 13

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- b) submeter à aprovação do Banco Central, sob parecer conclusivo, pedidos de créditos suplementares, assim entendidos os destinados a cobrir elevações de custos ou reajustes de preços de itens contemplados na operação original, verificados durante o prazo de implantação, nas operações contratadas em cruzeiros fixos.
- 11 - Pode o agente financeiro, independentemente de manifestação da CENAL e até o limite de 5% do valor do (*) financiamento contratado, para cada uma das hipóteses a seguir indicadas, decidir sobre pedidos de:
- a) remanejamento de verbas;
 - b) troca de equipamentos ou inclusão de novos itens no projeto.
- 12 - Deve ser excluído do financiamento contratado, para cálculo do limite de que trata o item anterior, o valor (*) dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito eventualmente financiados.
- 13 - A alçada de que trata o item 11 não abrange o deferimento de proposta: (*)
- a) relacionada com veículos e laboratórios;
 - b) que implique alteração na concepção global do projeto, notadamente no que se refere à capacidade de produção estabelecida pela CENAL;
 - c) que implique elevação no valor do financiamento, no caso de operação contratada com participação de recursos do BIRD.
- 14 - O PROÁLCOOL está sujeito às normas de caráter geral aplicáveis ao crédito agroindustrial, no que não colidir com as disposições específicas deste capítulo.

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool - Operações Industriais - 13

SEÇÃO : Dotações - 4

- 1 - O pedido de dotação deve ser específico para cada projeto.
- 2 - O agente financeiro deve considerar como base para cálculo da dotação o valor dos investimentos constantes do projeto, excluídos os itens não financiáveis.
- 3 - A equivalência em ORTNs dos valores financiáveis é estabelecida levando-se em conta o valor desse título no mês de entrada do projeto no agente financeiro, desprezadas as frações.
- 4 - O percentual vigente para cálculo do limite de financiamento deve ser aplicado sobre a quantidade de ORTNs apurada na forma do item anterior, obtendo-se o valor do crédito no seu equivalente em ORTNs.
- 5 - O imposto sobre operações de crédito deve ser adicionado ao resultado do item anterior, quando prevista a sua capitalização, obtendo-se a dotação a ser solicitada.
- 6 - Prevalece como base final de cálculo da dotação o valor definitivo scito pela CENAL ao aprovar o projeto ou o valor obtido no processo de licitação, se inferior àquela, observado o seguinte:
 - a) o agente financeiro deve dar imediato conhecimento ao Banco Central, juntando cópia do ofício da CENAL (*) ou das planilhas de que trata o documento n. 8 deste capítulo, relativas à proposta vencedora da licitação, se a dotação definitiva superar a inicial;
 - b) a comunicação pode ser feita por ocasião do primeiro pedido de refinanciamento, se a dotação definitiva não superar a inicial.
- 7 - O Banco Central pode examinar pedidos de dotação complementar, até o limite de 5% (cinco por cento) do (*) valor do empréstimo inicial, quando decorrentes da inclusão de novos itens ou da troca de equipamentos do projeto.
- 8 - Outros pedidos de dotação complementar, não enquadráveis no item anterior, somente serão examinados pelo (*) Banco Central quando decorrentes de alteração do projeto previamente aprovada pela CENAL.
- 9 - É vedada a concessão de dotação complementar relacionada com projetos em que esteja prevista a participação (*) do BIRD.

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool - Operações Industriais - 13

SEÇÃO : Análise dos Projetos - 6

- 1 - O projeto deve ser analisado em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.
- 2 - A CENAL deve encaminhar uma via do projeto:
 - a) ao IAA, quando a matéria-prima for a cana-de-açúcar ou à STI e à EMBRATER, em caso contrário, para análise dos aspectos técnicos e de localização;
 - b) ao agente financeiro, para análise da viabilidade econômico-financeira, indicando a vinculação do projeto aos recursos do BIRD, se for o caso.
- 3 - O agente financeiro deve proceder à imediata análise do projeto, nela incluindo o cálculo da taxa interna de retorno econômica, nos casos em que esteja prevista a participação do BIRD.
- 4 - Os parâmetros para obtenção dos "preços-sombra" utilizados no cálculo da taxa interna de retorno econômica estão relacionados no documento n. 2 deste capítulo.
- 5 - O preço social do álcool e o valor econômico da cana-de-açúcar devem ser solicitados ao Banco Central mediante indicação do nome da empresa proponente, da localização do empreendimento e da data-base de conclusão da análise econômico-financeira do projeto.
- 6 - Os projetos com taxa interna de retorno econômica inferior a 11% (onze por cento) não são passíveis de financiamento com recursos do BIRD.
- 7 - Cabe ao agente financeiro dar conhecimento ao Banco Central e à CENAL de que o projeto não atende ao disposto no item anterior, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento.
- 8 - A CENAL deve decidir quanto ao enquadramento do projeto no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de seu recebimento, dando imediato conhecimento de sua decisão ao agente financeiro e confirmando a vinculação do projeto aos recursos do BIRD no ato de enquadramento, quando for o caso.
- 9 - Deve o agente financeiro, se julgar viável o deferimento do empréstimo:
 - a) formalizar a contratação da operação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do enquadramento do projeto, quando não estiver prevista a participação de recursos do BIRD;
 - b) autorizar a empresa proponente a conduzir o processo de licitação dos bens e serviços necessários à implantação do projeto, na conformidade do disposto nos documentos n. 3, 4 e 5 deste capítulo, quando prevista a participação do BIRD no financiamento.
- 10 - A licitação deve ser processada através da obtenção de propostas de todas as empresas e consórcios de (*) empresas pré-qualificados pela CENAL.
- 11 - As empresas e consórcios de empresas pré-qualificados pela CENAL para participar do processo de licitação (*) estão relacionadas no documento n. 6 deste capítulo.
- 12 - A implantação dos projetos sujeitos a licitação deve ser realizada sob a modalidade de empreitada por preço global ou "chave-na-mão", na forma definida no documento n. 7 deste capítulo.
- 13 - A apuração dos índices de nacionalização de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI da Portaria Interministerial n. 118 é processada com base no documento n. 8 deste capítulo.
- 14 - O resultado da comparação das propostas deve ser substituído à verificação da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e da CENAL, na forma de planilhas padronizadas, divulgadas por meio do documento n. 8 deste capítulo.
- 15 - A CENAL deve encaminhar ao agente financeiro cópia dos documentos referentes à homologação da concorrência internacional.
- 16 - O agente financeiro deve contratar a operação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dos documentos de que trata o item anterior.
- 17 - O agente financeiro se obriga a fornecer às empresas proponentes cópias dos documentos n. 1 e 3 a 8 deste capítulo.
- 18 - Deve ser aprovado previamente pelo Banco Mundial todo projeto baseado em tecnologia nova, classificado pela CENAL como "Unidade de Demonstração" e elegível a financiamento com recursos do BIRD.
- 19 - O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central cópia da operação proposta, preenchendo o documento n. 2 do MCA-6, com vistas ao cumprimento do disposto no item anterior.
- 20 - A contratação de tais operações fica na dependência de comunicação do Banco Central sobre a disposição do BIRD em participar do financiamento.
- 21 - O agente financeiro deve contratar a operação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da expedição do documento de que trata o item anterior.

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL


TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

2

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool - Operações Industriais - 13

SEÇÃO : Análise dos Projetos - 6

-
- 22 - Estão dispensados do cálculo da taxa interna de retorno econômica e do processo de licitação os projetos classificados como "Unidades de Demonstração".
 - 23 - O enquadramento fica sujeito a cancelamento se a operação não for contratada no prazo estabelecido e não tiver sido apresentada justificativa fundamentada à CENAL.
 - 24 - O agente financeiro não deve confiar a análise do projeto a elementos ou firmas com qualquer vinculação de interesse com o proponente ou com seus sócios majoritários ou dirigentes.

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool - Operações Industriais - 13

SEÇÃO : Condições de Financiamento - 7

- 1 - Os empréstimos sujeitam-se aos seguintes limites de financiamento:
 - a) destilaria anexa ou tancagem isolada 70%
 - b) destilaria autônoma 80%
 - c) destilaria autônoma a ser implantada por cooperativa ou associação de produtores rurais 90%
- 2 - A aplicação do percentual indicado na alínea "c" do item anterior somente é admitida quando:
 - a) a cooperativa ou empresa resultar da associação de pelo menos 10 (dez) produtores rurais da região de implantação do projeto, que sejam proprietários dos imóveis a ele vinculados;
 - b) cada cooperado, acionista ou quotista não possuir:
 - I - participação superior a 15% (quinze por cento) do capital da cooperativa ou empresa;
 - II - quota de fornecimento de matéria-prima superior a 20% (vinte por cento) das necessidades globais do projeto;
 - III - área plantada superior a 500 (quinhentos) hectares;
 - c) no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das necessidades de matéria-prima do projeto forma da produção própria dos cooperados, acionistas ou quotistas;
 - d) a produção da matéria-prima necessária não ocasionar o deslocamento de outras culturas da região de implantação do projeto;
 - e) a implantação do projeto em área tradicional de produção de cana-de-açúcar não prejudicar o funcionamento de unidades já instaladas ou em implantação, a critério da CENAL;
 - f) não houver participação de pessoas jurídicas na composição do capital da empresa; (*)
 - g) a eventual participação de empresários não proprietários de terras com recursos adicionais para a formação do capital da cooperativa ou empresa tiver sido permitida após integralmente satisfeitos os requisitos dispostos nas alíneas anteriores.
- 3 - O prazo máximo dos financiamentos é de:
 - a) 12 (doze) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, no caso de destilarias anexas;
 - b) 12 (doze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência, no caso de destilarias autônomas;
 - c) 5 (cinco) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, no caso de tancagem isolada.
- 4 - O agente financeiro deve exigir do mutuário compromisso de:
 - a) acatar as recomendações do CHAL, da CENAL, do IAA, da STI e da EMBRATER, relacionadas com o programa;
 - b) acatar as decisões do Conselho Nacional do Petróleo, relativas à comercialização do álcool a ser produzido;
 - c) adquirir apenas veículos novos a álcool para cobrir suas necessidades no transporte de carga e de passageiros. (*)
- 5 - A liberação da última parcela do crédito fica condicionada a apresentação de comprovante emitido pelo órgão estadual de controle do meio ambiente atestando a conclusão da implantação do projeto de tratamento de efluentes.
- 6 - Deve-se observar a seguinte sistemática quando forem previstos gastos com importação:
 - a) os gastos com importação devem ser totalmente realizados à conta de recursos do programa;
 - b) a participação do proponente nos gastos locais deve ser aumentada em valor idêntico à contrapartida que lhe seria exigida nos gastos com importação;
 - c) o valor final do financiamento de gastos com importação e de gastos locais não pode extrapolar os limites previstos no item 1;
 - d) o fechamento do câmbio deve ser providenciado pelo próprio agente financeiro, após comprovação de que foram atendidas as normas cambiais em vigor, além das disposições específicas do programa.
- 7 - O agente financeiro deve adotar o prefixo "PNA-INDUS/BCB" ou "PNA-INDUS/BCB/BIIRD", quando for o caso, para caracterizar as operações realizadas.

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool - Operações Industriais - 13

SEÇÃO : Refinanciamentos - 8

- 1 - O Banco Central assegura o refinanciamento integral do valor das parcelas liberadas aos mutuários.
- 2 - O pedido de refinanciamento de operações com participação de recursos do BIRD é feito em carta-proposta específica, nos termos do documento n. 9 deste capítulo.
- 3 - A carta-proposta deve consignar separadamente as parcelas relativas às despesas:
 - a) com importação;
 - b) com gastos locais, discriminando:
 - I - inversões fixas;
 - II - imposto sobre operações de crédito.
- 4 - Devem ser apresentados ao Banco Central, no primeiro pedido de refinanciamento, cópia dos seguintes documentos:
 - a) ato de enquadramento do projeto pela CENAL, com indicação do valor dos investimentos aprovados;
 - b) se se tratar de operação contratada com participação de recursos do BIRD:
 - I - demonstrativo de cálculo da taxa interna de retorno econômica;
 - II - as planilhas "A" e "B" de que trata o documento n. 8 deste capítulo, relativas à proposta vencedora da licitação;
 - III - expediente com que a CENAL homologou a proposta vencedora da licitação;
 - c) outros, exigidos no capítulo específico de refinanciamentos deste manual.
- 5 - O Banco Central não capitalizará os encargos financeiros incidentes sobre os saldos devedores das contas de refinanciamento após o período de carência dos financiamentos de projetos situados nos municípios atingidos por estiagem nas áreas da SUDAM, SUDENEZ, do Estado do Espírito Santo e do Vale do Jequitinhonha (MG).

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool - Operações Industriais - 13

SEÇÃO : Repasses - 9

- 1 - A aplicação de recursos do FUNAGRI no PROÁLCOOL, sob a forma de repasse, é admitida para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
- 2 - Os repasses ao BNDES são efetuados de acordo com os orçamentos aprovados e em montante compatível com os recursos necessários ao adequado suporte dos financiamentos contratados.
- 3 - As quantias repassadas ao BNDES podem destinar-se a:
 - a) financiamentos por ele diretamente contratados;
 - b) refinanciamento de operações realizadas pelos bancos de desenvolvimento estaduais ou regionais.
- 4 - Cabe ao BNDES observar e fazer com que sejam observadas, no que couber, além das disposições específicas deste capítulo, as normas de caráter geral deste manual.
- 5 - A aplicação das quantias repassadas ao BNDES deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua devolução, acrescidas de juros de 12% a.a. e correção monetária com base na variação das ORTNs, desde a data do repasse.
- 6 - As quantias aplicadas ficam sujeitas a encargos financeiros às mesmas taxas ajustadas para os mutuários, deduzidos 4 (quatro) pontos percentuais, a partir das datas em que desembolsadas.
- 7 - O BNDES deve dar ao Banco Central imediato conhecimento das datas em que ocorrerem as liberações e os refinanciamentos das parcelas desembolsadas pelos seus agentes financeiros.
- 8 - A diferença entre o montante das quantias repassadas ao BNDES e o somatório dos valores desembolsados a seus mutuários ou agentes financeiros é considerada saldo não aplicado.
- 9 - Os saldos não aplicados durante o prazo concedido estão sujeitos a encargos financeiros à maior taxa vigente para o programa.
- 10 - Devem ser transferidos para o Banco Central os direitos creditórios do BNDES, emergentes de operações realizadas com respaldo nos repasses efetuados.
- 11 - A transferência dos direitos, por endosso ou cessão, compreende as operações realizadas diretamente pelo BNDES e as formalizadas pelos bancos de desenvolvimento estaduais ou regionais.
- 12 - Deve o BNDES encaminhar ao Banco Central:
 - a) imediatamente após a realização do primeiro desembolso:
 - I - cópia do ato de enquadramento pela CENAL, com indicação do valor dos investimentos aprovados;
 - II - cópia do aviso de liberação;
 - III - demais documentos mencionados no capítulo específico de refinanciamentos deste manual;
 - b) nos desembolsos subsequentes, apenas o aviso de liberação.
- 13 - Deve ser ainda encaminhado ao Banco Central, no caso de operação contratada com participação de recursos do BIRD, imediatamente após a realização do primeiro desembolso, além dos documentos mencionados na alínea "a" do item anterior:
 - a) demonstrativo de cálculo da taxa interna de retorno econômica;
 - b) as planilhas "A" e "B" de que trata o documento n. 8 deste capítulo, relativas à proposta vencedora da licitação;
 - c) expediente com que a CENAL homologou a proposta vencedora da licitação.
- 14 - Devem ser anotados no verso da cópia do aviso de liberação o n. de ordem e a data da parcela desembolsada (*) ao mutuário, consignando separadamente os valores relativos a:
 - a) inversões fixas;
 - b) imposto sobre operações de crédito;
 - c) gastos com importação (em US\$, Cr\$ e ORTNs);
 - d) gastos locais (em Cr\$ e ORTNs).

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM) - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal - 14

SEÇÃO : Condições de Financiamento - 7

-
- 1 - Os empréstimos sujeitam-se aos seguintes limites de financiamento:
 - a) nas áreas da SUDAM, SUDENE, do Estado do Espírito Santo e do Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais 90%
 - b) nas demais regiões 60%
 - 2 - O prazo máximo dos financiamentos é de 8 (oito) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência.
 - 3 - Cabe ao agente financeiro exigir do mutuário o compromisso de: (*)
 - a) utilizar a unidade financiada exclusivamente para a guarda e conservação de produtos agrícolas;
 - b) apresentar os seguintes documentos, no prazo de 90 (noventa) dias após concluído o projeto, quando se tratar de empresas de armazéns gerais:
 - I - comprovante de que a unidade financiada foi matriculada na Junta Comercial como armazém geral;
 - II - cópia do edital da Junta Comercial, relativo à publicação do regulamento interno da unidade financiada, no qual esteja claramente indicado que ela se destina exclusivamente à guarda e conservação de produtos agrícolas;
 - c) acatar qualquer exigência que venha a ser posteriormente formulada pelo Banco Central ou pela CIBRAZEM, em decorrência de falhas não observadas quando da aprovação do projeto.
 - 4 - O agente financeiro deve adotar o prefixo PRONAZEM/COINTER para caracterizar as operações realizadas.

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL) - Instalações Industriais - 15

SEÇÃO : Condições de Financiamento - 7

- 1 - Os empréstimos sujeitam-se aos seguintes limites de financiamento:
 - a) nas áreas da SUDAM, SUDENE, do Estado do Espírito Santo e do Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais 90%
 - b) nas demais regiões 60%
- 2 - O prazo máximo dos financiamentos é de 10 (dez) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência.
- 3 - O proponente deve assumir compromisso de: (*)
 - a) acatar as decisões e recomendações do Ministério da Agricultura, relativas à produção e ao controle de qualidade do calcário agrícola a ser produzido;
 - b) utilizar a unidade financiada exclusivamente para a produção de calcário agrícola.
- 4 - O agente financeiro deve adotar o prefixo "PROCAL" para caracterizar as operações realizadas.

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 9

- 1 - A aquisição de bens destinados a arrendamento mercantil pode ser objeto de financiamento com recursos do programa, se:
 - a) realizada por sociedade de arrendamento mercantil;
 - b) os bens integrem projeto enquadrável no PRONAGRI ou PAGRI.
- 2 - O agente financeiro deve formalizar contrato com a sociedade de arrendamento mercantil, pelo qual esta se obrigue a cumprir as seguintes condições, além daquelas de ordem geral do programa:
 - a) aplicar os recursos exclusivamente na aquisição de bens a serem utilizados pela arrendatária nas finalidades previstas pelo projeto;
 - b) suspender o direito da arrendatária de utilizar os bens arrendados, recuperando a sua posse e antecipando o vencimento do contrato de arrendamento, se esta deixar de cumprir qualquer obrigação assumida;
 - c) reembolsar previamente o agente financeiro, no caso de antecipação legal do vencimento do contrato de arrendamento, salvo se, mediante prévio entendimento com o Banco Central, for autorizada a utilização dos bens recuperados no arrendamento a outras empresas enquadráveis no programa;
 - d) transferir ao agente financeiro, em garantia de sua dívida, os direitos creditórios decorrentes do contrato de arrendamento;
 - e) alienar fiduciariamente ao agente financeiro os bens adquiridos com os recursos do programa;
 - f) manter registros contábeis atualizados, instituindo contas específicas que permitam a identificação dos bens adquiridos para arrendamento.
- 3 - O arrendamento de bens de produção estrangeira pode ser realizado com recursos do PRONAGRI.
- 4 - O contrato de arrendamento deve conter, além das disposições legais ou regulamentares exigidas, cláusulas pelas quais a arrendatária se obrigue a:
 - a) observar a legislação específica sobre controle da poluição do meio ambiente; (*)
 - b) manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco Central, do BIRD e do agente financeiro no empreendimento;
 - c) não transferir o controle de capital sem o prévio consentimento do agente financeiro que concedeu o empréstimo para aquisição dos bens arrendados;
 - d) operar o projeto com diligência e eficiência, de acordo com padrões técnicos, financeiros e administrativos idôneos;
 - e) utilizar os bens objeto de arrendamento exclusivamente nas finalidades previstas;
 - f) permitir e facilitar à arrendadora, agente financeiro, Banco Central e BIRD a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhes livre acesso ao empreendimento, à sua contabilidade e arquivos.
- 5 - Deve ser exigido ainda da arrendatária que se dedica às atividades de abate e frigorificação:
 - a) que assumam o compromisso de acatar as decisões do Conselho Monetário Nacional, tomadas em cumprimento à política governamental para o setor de carnes;
 - b) comprovante de que os projetos preenchem as exigências do Serviço de Inspeção de Produtos Animais (SIPA), da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura;
 - c) que contem com inspeção regular de suas atividades pelo SIPA.
- 6 - O disposto no item anterior aplica-se também às empresas, inclusive cooperativas, que se dedicarem ao processamento ou industrialização de:
 - a) carne bovina, caprina, equina, ovina, suína, de aves e de coelhos;
 - b) leite e seus derivados.
- 7 - As condições do contrato de arrendamento devem ser compatíveis com os termos do contrato da arrendadora com o agente financeiro.
- 8 - Aplicam-se às sociedades de arrendamento mercantil as normas e procedimentos específicos do MNI 24 que não colidirem com as disposições deste capítulo.

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Subscrição de Ações e Debêntures - 10

- 1 - A subscrição pública de ações e debêntures pelos agentes financeiros pode ser realizada com recursos do programa, desde que vinculada à execução de empreendimento enquadrável no PRONAGRI ou no PAGRI, sujeitando-se aos seguintes limites:
 - a) até 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos fixos financiáveis integrantes do projeto;
 - b) até 100% (cem por cento) das necessidades de giro, apuradas no preenchimento da planilha constante do documento n. 4 deste capítulo, desde que não ultrapassem 2 vezes o valor dos investimentos fixos financiáveis integrantes do projeto.
- 2 - As debêntures devem ser emitidas com cláusula de correção monetária, calculada com base no índice de variação das ORTNs.
- 3 - As debêntures subscritas devem assegurar juros às taxas a seguir indicadas, de acordo com a finalidade e origem dos recursos gerados pela respectiva subscrição, reajustáveis semestralmente, em 10. de julho e 10. de janeiro de cada ano:
 - a) para execução de investimentos fixos:
 - I - sobre a parcela de recursos proveniente do Banco Central: a taxa obtida com base na rentabilidade média real do mercado primário das ORTNs emitidas com prazo de 5 anos, a juros nominais de 8% (oito por cento) ao ano, durante o período de 6 meses imediatamente anterior às datas dos reajustes, acrescida de até 4 (quatro) pontos percentuais, não podendo ultrapassar 14% (quatorze por cento) ao ano;
 - II - sobre a contrapartida obrigatória de recursos próprios: a taxa obtida com base nos custos médios de captação de recursos, em Certificados de Depósitos Bancários emitidos por bancos selecionados pelo Banco Central, durante o período de 6 meses imediatamente anterior às datas dos reajustes, acrescidas de até 4 (quatro) pontos percentuais;
 - b) para cobertura de capital de giro - taxa livre, a ser acordada entre o agente financeiro e a beneficiária final, independentemente da origem dos recursos.
- 4 - A rentabilidade média real dos títulos de que trata o inciso I da alínea "a" do item anterior, baseada nos ágio ou deságio obtidos na sua colocação, é calculada ponderando-se o rendimento de cada emissão pelo seu valor nominal, em proporção direta ao valor total das emissões no período considerado.
- 5 - Cumpre ao Banco Central divulgar as taxas de que tratam os incisos I e II da alínea "a" do item 3, no prazo de 30 dias do encerramento de cada semestre.
- 6 - Os juros incidem sobre os valores corrigidos das debêntures e são calculados e exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação dos títulos.
- 7 - O prazo de vencimento das debêntures não pode ser superior a:
 - a) 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, quando o produto da subscrição vincular-se à execução de investimentos fixos;
 - b) 3 (três) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, quando o produto da subscrição destinar-se a capital de giro.
- 8 - O prazo de que trata a alínea "b" do item anterior não pode ser inferior a 1 (um) ano.
- 9 - Devem ser estabelecidos vencimentos semestrais e consecutivos para as debêntures, sendo o primeiro 6 (seis) meses após o término do período de carência.
- 10 - O suprimento de recursos pelo Banco Central ao agente financeiro, para subscrição de ações ou debêntures, fica limitado a:
 - a) 80% (oitenta por cento) do valor das ações ou debêntures subscritas, quando o produto da subscrição estiver vinculado à execução dos investimentos fixos do projeto;
 - b) 33% (trinta e três por cento) do valor das ações ou debêntures subscritas, quando o produto da subscrição destinar-se à cobertura das necessidades de capital de giro.
- 11 - Os saldos devedores diários da conta gráfica do agente financeiro são reajustados no último dia de cada mês, aplicando-se-lhes correção monetária, mediante utilização da fórmula a seguir indicada:
$$X = \frac{CIT}{N}, \text{ onde}$$

X = correção monetária.
C = parcela liberada ou o valor a corrigir.
I = variação percentual das ORTNs no mês em curso, em relação ao mês anterior.
T = número de dias contados da data seguinte à data da liberação ou da correção anterior até o último dia de cada mês ou até o dia do pagamento.
N = divisor fixo, correspondente ao resultado da multiplicação de 100 pelo número de dias do mês da correção (28, 29, 30 ou 31, conforme o caso).

Circular nº 821, de 13.10.83

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

2

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Subscrição de Ações e Debênturas - 10

- 12 - Os saldos devedores diários corrigidos estão sujeitos às seguintes taxas de juros, reajustáveis semestralmente, em 10. de janeiro e 10. de julho de cada ano:
- a) no caso de subscrição de debênturas: taxa inferior em 4 (quatro) pontos percentuais à devida pela beneficiária final, desde que:
- I - não seja menor que a rentabilidade média real do mercado primário das ORTNs, com prazo de 5 anos, a juros nominais de 8% (oito por cento) ao ano, durante o período de 6 meses imediatamente anterior às datas dos reajustes;
- II - não exceda 10% a.a., quando os recursos liberados se vincularem a investimentos fixos;
- b) no caso de subscrição de ações: taxa que for apurada segundo os critérios dos incisos da alínea anterior.
- 13 - Os juros são calculados e debitados à conta gráfica do agente financeiro em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida.
- 14 - Os juros apurados são debitados automaticamente na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro.
- 15 - As quantias fornecidas aos agentes financeiros devem ser resgatadas no prazo máximo de:
- a) 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, quando os valores liberados estiverem vinculados à execução dos investimentos fixos do projeto;
- b) 3 (três) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, quando os valores liberados se destinarem a capital de giro.
- 16 - As importâncias fornecidas aos agentes financeiros devem ser pagas em prestações semestrais, a primeira vencível 6 (seis) meses após o término do período de carência.
- 17 - O cronograma ajustado com o Banco Central deve guardar compatibilidade com as épocas e valores de resgate das debênturas subscritas.
- 18 - O valor de cada prestação é representado pelo resultado obtido com a divisão do saldo devedor, às datas dos vencimentos parciais, pelo número das prestações a pagar.
- 19 - O agente financeiro deve formalizar contrato com a beneficiária final, pelo qual ela se obriga a:
- a) operar o projeto com diligência e eficiência, de acordo com padrões técnicos, financeiros e administrativos idôneos;
- b) aplicar os recursos exclusivamente nas finalidades previstas no projeto;
- c) fornecer qualquer informação que o agente financeiro, Banco Central ou BIRD solicitar, relacionada com a implantação do projeto ou com os benefícios decorrentes de sua execução;
- d) permitir e facilitar ao agente financeiro, Banco Central e BIRD a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhes livre acesso ao empreendimento, à sua contabilidade e arquivos;
- e) observar a legislação específica sobre controle da poluição do meio ambiente;
- f) manter no empreendimento, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco Central, do BIRD e do agente financeiro no empreendimento;
- g) manter registros contábeis atualizados, instituindo para o projeto contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens do orçamento aprovado;
- h) não transferir o controle de capital sem prévio consentimento;
- i) não alienar, sem prévio consentimento, os bens integrantes do projeto a ser executado;
- j) fornecer à Secretaria de Orçamento e Finanças da SEPLAN os elementos relativos ao cronograma físico financeiro previsto para o projeto e sua execução, se e quando solicitado por aquela Secretaria.
- 20 - Deve ser exigido ainda dos abatedouros e frigoríficos:
- a) que assumam o compromisso de acatar as decisões do Conselho Monetário Nacional, tomadas em cumprimento à política governamental para o setor de carnes;
- b) comprovante de que os projetos preenchem as exigências do Serviço de Inspeção de Produtos Animais (SIPA), da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura;
- c) que contem com inspeção regular de suas atividades pelo SIPA.
- 21 - O disposto no item anterior aplica-se também às empresas, inclusive cooperativas, que se dediquem ao processamento ou industrialização de:
- a) carne bovina, caprina, equina, ovina, suína, de aves e de coelhos;
- b) leite e seus derivados.

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Condições de Financiamento - 11

- 1 - Os financiamentos estão sujeitos aos seguintes limites:
 - a) no caso de empréstimo direto à beneficiária final:
 - I - até 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos fixos financiáveis;
 - II - até 100% (cem por cento) das necessidades de giro, apuradas no preenchimento da planilha constante do documento n. 4 deste capítulo, desde que não ultrapassem 2 vezes o valor dos investimentos fixos financiáveis integrantes do projeto;
 - b) no caso de empréstimo às sociedades de arrendamento mercantil: até 80% (oitenta por cento) do valor da aquisição dos bens destinados a arrendamento.
- 2 - A contrapartida de recursos próprios exigida da beneficiária final ou da sociedade de arrendamento não pode ser satisfeita mediante empréstimos adicionais do agente ou de outras instituições.
- 3 - A mutuária sujeita-se aos seguintes encargos financeiros:
 - a) correção monetária, calculada no último dia de cada mês sobre os saldos devedores diários dos empréstimos, mediante aplicação da fórmula abaixo indicada e capitalizada para pagamento junto com o principal, nas mesmas condições deste:
$$X = \frac{CIT}{N}$$
onde
X = correção monetária.
C = parcela liberada ou o valor a corrigir.
I = variação percentual das ORTNs no mês em curso, em relação ao mês anterior.
T = número de dias contados da data seguinte à data da liberação ou da correção anterior até o último dia do mês ou até o dia do pagamento.
N = divisor fixo, correspondente ao resultado da multiplicação de 100 pelo número de dias do mês da correção (28, 29, 30 ou 31, conforme o caso).
 - b) taxas de juros reajustáveis semestralmente, em 10. de janeiro e 10. de julho de cada ano, calculadas, conforme a origem dos recursos, segundo os critérios indicados nos itens 4 e 6.
- 4 - A taxa de juros incidente sobre a parcela de recursos do Banco Central é obtida com base na rentabilidade média real do mercado primário das ORTNs emitidas com prazo de 5 anos, a juros nominais de 8% (oito por cento) ao ano, durante o período de 6 meses imediatamente anterior às datas dos reajustes, acrescida de até 4 (quatro) pontos percentuais, não podendo ultrapassar 14% (quatorze por cento) ao ano.
- 5 - A rentabilidade média real dos títulos, baseada nos ágios ou deságios obtidos na sua colocação, é calculada ponderando-se o rendimento de cada emissão pelo seu valor nominal, em proporção direta ao valor total das emissões no período considerado.
- 6 - A taxa de juros incidente sobre a parcela referente à contrapartida obrigatória dos agentes financeiros é obtida com base nos custos médios de captação de recursos, em Certificados de Depósito Bancário emitidos por bancos selecionados pelo Banco Central, durante o período de 6 meses imediatamente anterior às datas dos reajustes, acrescidos de até 4 (quatro) pontos percentuais.
- 7 - Cumpre ao Banco Central divulgar as taxas de que tratam os itens 4 e 6 desta seção, no prazo de 30 dias do encerramento de cada semestre.
- 8 - O disposto na alínea "b" do item 3 não se aplica aos financiamentos isolados de capital de giro, que estão sujeitos a taxa de juros a ser livremente acordada entre o agente financeiro e a beneficiária final.
- 9 - Os juros incidem sobre os saldos devedores diários corrigidos e são calculados, debitados e exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação do empréstimo.
- 10 - O prazo dos financiamentos não pode exceder:
 - a) 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, nos empréstimos para investimentos fixos concedidos à beneficiária final ou à sociedade de arrendamento;
 - b) 3 (três) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, nos empréstimos para capital de giro.
- 11 - O prazo do empréstimo para capital de giro não pode ser inferior a 1 (um) ano.
- 12 - Admite-se o financiamento do capital de giro para atendimento das necessidades adicionais decorrentes do aumento da produção oriunda do projeto, em conjunto com os investimentos fixos, até 30% de seu valor, sob as mesmas condições de prazo e encargos financeiros.
- 13 - O agente financeiro deve exigir da beneficiária final o compromisso expresso de fornecer à Secretaria de Orçamento e Finanças da SEPLAN os elementos relativos ao cronograma físico-financeiro previsto para o projeto e sua execução, se e quando solicitados por aquela Secretaria. (*)
- 14 - O agente financeiro deve adotar o prefixo PRONAGRI para caracterizar as operações realizadas. (**)

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Acompanhamento - 14

- 1 - A evolução do PRONAGRI e a consecução de seus objetivos são avaliadas pelo Banco Central por meio de:
 - a) permanente exame dos segmentos industriais abrangidos pelo programa;
 - b) dados que lhe permitam determinar os benefícios econômicos e financeiros resultantes do programa;
 - c) visitas periódicas de supervisão aos agentes financeiros e mutuários, com o objetivo de examinar as operações de empréstimo e o desenvolvimento dos projetos financiados;
 - d) elementos informativos que lhe são transmitidos pelos agentes financeiros.
- 2 - O acompanhamento da evolução do PRONAGRI inclui a análise da atuação de cada agente financeiro.
- 3 - Os elementos informativos que o agente deve transmitir ao Banco Central sobre as operações do PRONAGRI consistem basicamente de:
 - a) demonstrativos mensais elaborados na forma do documento n. 6 deste capítulo, a serem entregues no prazo de 15 (quinze) dias do encerramento de cada mês;
 - b) relatórios semestrais, a serem entregues no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre civil.
- 4 - Os relatórios semestrais devem conter demonstrativos sobre:
 - a) valores contratados, distribuídos por segmentos industriais, na forma do documento n. 7 deste capítulo;
 - b) situação dos valores de principal vencidos e não pagos, na forma do documento n. 8 deste capítulo;
 - c) situação dos juros vencidos e não pagos, na forma do documento n. 9 deste capítulo;
 - d) situação dos projetos no semestre, na forma do documento n. 10 deste capítulo.
- 5 - Os relatórios relativos ao segundo semestre de cada ano devem ser encaminhados ao Banco Central acompanhados de cópia autenticada do relatório dos auditores independentes.
- 6 - Deve ser juntada aos documentos n. 8 e 9 deste capítulo uma cópia do último relatório de fiscalização das (*) operações com atrasos superiores a 6 (seis) meses.

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Legislação Básica - 20
SEÇÃO : Decreto-lei n. 1.413, de 14.08.75 - 8

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO NO MEIO AMBIENTE PROVOCADA POR ATIVIDADES INDUSTRIAIS (D.O. DE 14.08.75)

Art. 10. - As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único - As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

Art. 20. - Compete exclusivamente ao Poder Executivo Federal, nos casos de inobservância do disposto no artigo 10. deste Decreto-lei, determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional.

Art. 30. - Dentro de uma política preventiva, os órgãos gestores de incentivos governamentais considerarão sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, nas decisões sobre localização industrial.

Art. 40. - Nas áreas críticas, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive, para as situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição.

Parágrafo único - Para efeito dos ajustamentos necessários, dar-se-á apoio de Governo, nos diferentes níveis, inclusive por financiamento especial para aquisição de dispositivos de controle.

Art. 50. - Respeitado o disposto nos artigos anteriores, os Estados e Municípios poderão estabelecer, no limite das respectivas competências, condições para o funcionamento de empresas de acordo com as medidas previstas no parágrafo único do artigo 10.

Art. 60. - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CREDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Legislação Básica - 20
SEÇÃO : Decreto n. 76.389, de 03.10.75 - 9

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL, DE QUE TRATA O DECRETO-LEI N. 1.413, DE 14 DE AGOSTO DE 1975, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 10. - Para as finalidades do presente Decreto, considera-se poluição industrial qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou de substância sólida, líquida ou gasosa, ou combinação de elementos despejados pelas indústrias, em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

- I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 20. - Os órgãos e entidades gestoras de incentivos governamentais, notadamente o CDI, a Sudene, Sudam e bancos oficiais, considerarão explicitamente, na análise de projetos, as diferentes formas de implementar política preventiva em relação à poluição industrial, para evitar agravamento da situação nas áreas críticas, seja no aspecto da localização de novos empreendimentos, seja a escolha do processo, seja quanto à exigência de mecanismos de controle ou processos antipoluintivos, nos projetos aprovados.

Art. 30. - A Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA - órgão do Ministério do Interior, proporá critérios, normas e padrões, para o território nacional, de preferência em base regional, visando a evitar e a corrigir os efeitos danosos da poluição industrial.

Parágrafo único - No estabelecimento de critérios, normas e padrões acima referidos, será levada em conta a capacidade autodepuradora da água, do ar e do solo, bem como a necessidade de não obstar indevidamente o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 40. - Os Estados e Municípios, no limite das respectivas competências, poderão estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial e da contaminação do meio ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único - Observar-se-á sempre, no âmbito dos diferentes níveis de Governo, a orientação de tratamento progressivo das situações existentes, estabelecendo-se prazos razoáveis para as adaptações a serem feitas e, quando for o caso, proporcionando alternativa de nova localização, com apoio do setor público.

Art. 50. - Além das penalidades definidas pela legislação estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à prevenção ou correção dos inconvenientes e prejuízos da poluição do meio ambiente sujeitará os transgressores:

- a) à restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;
- b) à restrição de linhas de financiamento em estabelecimentos de crédito oficiais;
- c) à suspensão de suas atividades.

Parágrafo único - A penalidade prevista na letra c do artigo anterior é da competência exclusiva do Poder Público Federal, nos casos previstos no artigo 10 deste Decreto.

Art. 60. - A suspensão de atividades, prevista no artigo 50. deste decreto, será apreciada e decidida no âmbito da Presidência da República, por proposta do Ministério do Interior, ouvido o Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único - O Ministério do Interior considerará tanto as propostas de iniciativa da SEMA como as provenientes dos Estados, uma vez esgotados todos os demais recursos para a solução do caso e exigindo sempre a necessária fundamentação técnica.

Art. 70. - Em casos de grave e iminente risco para vidas humanas e para recursos econômicos, os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência visando a reduzir as atividades poluidoras das indústrias, respeitada a competência exclusiva do Poder Público Federal de determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial, prevista no artigo 20. do Decreto-lei n. 1.413, de 14 de agosto de 1975.

Art. 80. - Para efeito dos artigos 30. e 40. do Decreto-lei n. 1.413, de 14 de agosto de 1975, são consideradas áreas críticas de poluição as relacionadas pelo II PND, a saber:

- I - Região Metropolitana de São Paulo;
- II - Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- III - Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- IV - Região Metropolitana de Recife;
- V - Região Metropolitana de Salvador;
- VI - Região Metropolitana de Porto Alegre;

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

2

CAPÍTULO: Legislação Básica - 20

SEÇÃO : Decreto n. 76.399, de 03.10.75 - 9

- VII - Região Metropolitana de Curitiba;
- VIII - Região de Cubatão;
- IX - Região de Volta Redonda;
- X - Bacia Hidrográfica do Médio e Baixo Tietê;
- XI - Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul;
- XII - Bacia Hidrográfica do Rio Jacuí e estuário do Guaíba;
- XIII - Bacias Hidrográficas de Pernambuco.

Art. 9o. - Caberá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através da CNPU, propor a fixação, no prazo de seis meses, das diretrizes básicas de zoneamento industrial a serem observadas nas áreas críticas, relacionadas no artigo 8o. deste decreto e nas que vierem a ser incluídas nessa categoria.


Art. 10 - Os Ministros da Indústria e do Comércio, do Interior e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República proporão, no prazo de sessenta dias, o elenco das atividades consideradas de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, visando ao cumprimento do disposto nos artigos 1o. e 2o. do Decreto-lei n. 1.413, de 14 de agosto de 1975.

Art. 11 - No prazo de noventa dias, o Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Fazenda proporão esquemas especiais de financiamento destinados a prevenir e evitar os efeitos da poluição provocada por estabelecimentos industriais, de acordo com os critérios a serem estabelecidos conjuntamente com a SEMA e o Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 12 - A Secretaria de Tecnologia Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio, em articulação com a SEMA, do Ministério do Interior, com o suporte do IBGE, providenciará o cadastro de estabelecimentos industriais, em função de suas características prejudiciais ao meio ambiente e dos equipamentos antipoluidores de que dispõem.

Art. 13 - O Ministério da Indústria e do Comércio, através da Secretaria de Tecnologia Industrial, estabelecerá Programa Tecnológico de Prevenção da Poluição Industrial com o objetivo da prestação de serviços para atendimento à indústria.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CREDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Legislação Específica - 20
SEÇÃO : Portaria n. 323, de 29.11.78 - 10

PORTARIA N. 323 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1978

O MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR, acolhendo proposta do Secretário do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n. 73.030, de 30 de outubro de 1973, o Decreto-Lei n. 1.413, de 14 de agosto de 1975 e o Decreto n. 76.389, de 3 de outubro de 1975;

CONSIDERANDO os danosos efeitos da vinhaça, também conhecida como vinhoto, restilo ou caldas de destilaria, sobre a qualidade das águas interiores;

CONSIDERANDO que a vinhaça, como poluente, prejudica de maneira sensível o abastecimento de água para as cidades e para atividades econômicas, altera de forma intensa o equilíbrio ecológico das águas interiores e causa sérios prejuízos aos recursos pesqueiros;

CONSIDERANDO, ainda, que os efeitos dessa poluição hídrica têm-se agravado em decorrência do aumento da produção das destilarias de álcool, recomendando a adoção de medidas que resguardecem o equilíbrio ecológico e o meio ambiente;

RESOLVE BAIXAR AS SEGUINTEs NORMAS:

I - A partir da safra 1979/1980, fica proibido o lançamento, direto ou indireto, do vinhoto em qualquer coleção hídrica, pelas destilarias de álcool instaladas ou que se venham a instalar no País;

II - As empresas proprietárias de destilarias apresentarão, no prazo máximo de 3 meses a partir da data desta Portaria, projetos para implantação de sistema adequado de tratamento e/ou utilização do vinhoto, visando ao controle da poluição hídrica;

III - As usinas açucareiras que lançam as chamadas águas residuárias nas coleções hídricas devem, de igual forma, obedecer aos prazos previstos no item anterior, para o efetivo controle da poluição provocada por essas efluentes;

IV - Os projetos previstos nos itens anteriores deverão ser apresentados, em duas vias, para exame e aprovação pelo órgão ou entidades estaduais do meio ambiente, que enviarão uma via à Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior. Aprovados os projetos, a fiscalização de sua execução caberá aos referidos órgãos ou entidades estaduais;

V - Os órgãos ou entidades estaduais do meio ambiente deverão remeter à SEMA cópia do respectivo parecer e/ou ato que aprovou o projeto, para sua intervenção, se julgada necessária;

VI - No caso do não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria, ou dos projetos não serem satisfatórios, os órgãos ou entidades comunicarão o fato à SEMA, que oficiará à Comissão Nacional do Alcool, ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, bem como aos órgãos governamentais financiadoras, para os fins previstos no Decreto n. 76.389, de 3 de outubro de 1975, que regulamentou o Decreto-Lei n. 1.413, de 14 de agosto de 1975.

Maurício Rangel Reis

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CREDITO AGROINDUSTRIAL

CAPITULO: Legislação Básica - 20

SEÇÃO : Portaria n. 158, de 03.11.80 - 11

O MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR, acolhendo proposta do Secretário do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n. 73.030, de 30 de outubro de 1973, o Decreto-lei n. 1.413, de 14 de agosto de 1975 e o Decreto n. 76.389, de 03 de outubro de 1975;

Considerando que a Portaria/GM/N. 323, de 29 de novembro de 1978, proibiu, a partir da safra de 1979/1980, o lançamento, direto ou indireto, do vinhoto em qualquer coleção hídrica, pelas destilarias de álcool instaladas ou que venham a se instalar no País, deixando de prever, contudo, a poluição causada pelas destilarias de bebidas alcoólicas;

Considerando que, além do vinhoto, os demais efluentes das destilarias de álcool e de bebidas alcoólicas, bem como os efluentes das usinas de açúcar, prejudicam de maneira sensível o abastecimento d'água para as cidades e para as atividades econômicas, alterando de forma intensa o equilíbrio ecológico das águas interiores e causando sérios prejuízos aos recursos pesqueiros;

Considerando, ainda, que a experiência acumulada, na aplicação da mencionada Portaria, demonstrou a necessidade de seu aperfeiçoamento e ampliação;

RESOLVE BAIXAR AS SEGUINTE NORMAS:

I - Conforme o determinado na Portaria/GM/N. 323, de 29/11/78, fica mantida a proibição do lançamento direto ou indireto do vinhoto em qualquer coleção hídrica, ressalvado, entretanto, o disposto nos itens III e IV desta Portaria.

II - O sistema de tratamento e/ou utilização do vinhoto deverá obedecer à solução apresentada e aprovada pelo órgão estadual de controle do meio ambiente.

III - As destilarias instaladas até a data da publicação desta Portaria que, comprovadamente, não possuem áreas para aplicação ou disposição do vinhoto, poderão adotar os mesmos critérios estabelecidos para o lançamento dos demais efluentes líquidos industriais, desde que autorizadas formalmente pelos respectivos órgãos estaduais de controle do meio ambiente e pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA.

IV - A autorização prevista no item anterior será concedida a título precário, após análise da documentação hábil encaminhada pela destilaria interessada, até que sejam definidas as condições tecnicamente viáveis para tratamento ou aproveitamento do vinhoto, aplicáveis a cada caso.

V - Os efluentes das destilarias e usinas de açúcar, que forem lançados em qualquer coleção hídrica, não poderão conferir, em qualquer trecho da mesma, características em desacordo com a sua classe, estabelecida nos termos da Portaria/GM/N. 0013, de 15/01/76, do Ministério do Interior, referente à classificação das águas interiores.

VI - Para efeito desta Portaria, todas as coleções hídricas, ainda não classificadas, serão consideradas de Classe 2.

VII - Deverão ser adotadas, para os efluentes de que trata o item V, as mesmas condições previstas no item XIV da Portaria/GM/N. 0013, de 15/01/76, do Ministério do Interior.

VIII - Quando se tratar de efluentes que não contenham vinhoto, as usinas de açúcar e destilarias já em operação e em desacordo com o estabelecido nesta Portaria deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, submeter à aprovação dos órgãos estaduais de controle do meio ambiente uma Carta Consulta, que vise a implantação de sistemas adequados para o seu tratamento e/ou utilização.

IX - A Carta Consulta mencionada no item anterior deverá conter Cronograma Físico, caracterizando, como requisitos mínimos, os prazos para a elaboração e aprovação do projeto, sua execução e entrada em operação; o prazo total não poderá exceder de 14 (quatorze) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

X - Os projetos para implantação de sistemas de tratamento e/ou utilização de efluentes deverão ser apresentados, em 03 (três) vias, aos órgãos estaduais de controle do meio ambiente para análise e aprovação.

XI - Os órgãos estaduais de controle do meio ambiente encaminharão à Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, uma via de cada projeto aprovado, acompanhada de cópia do respectivo parecer técnico.

XII - Os órgãos de controle do meio ambiente poderão efetuar inspeções periódicas nas fases de execução das obras e de operação do sistema, exigindo das empresas a adoção, em tempo hábil, de medidas corretivas e preventivas, quando julgadas necessárias à preservação ou melhoria da qualidade dos corpos d'água receptores.

XIII - Todo o sistema de tratamento e/ou utilização dos efluentes das usinas de açúcar e destilarias, em implantação ou que venham a se instalar no País, deverá estar concluído e em condições de operação, quando do início do funcionamento da indústria.

XIV - Para fins de obtenção de financiamento ou incentivos governamentais, as empresas deverão ter os projetos de tratamento e/ou utilização de seus efluentes devidamente aprovados pelos órgãos estaduais de controle do meio ambiente, credenciados pela Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA.

XV - Os órgãos estaduais de controle do meio ambiente adotarão, dentro de suas respectivas competências, todas as medidas ao seu alcance, visando o inteiro cumprimento desta Portaria.

XVI - Esgotadas as medidas preconizadas no item anterior, os órgãos estaduais de controle do meio ambiente encaminharão à Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, devidamente instruído, pedido de aplicação, aos transgressores, das penalidades previstas no Decreto n. 76.389, de 03/10/75.

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

2

CAPÍTULO: Legislação Básica - 20


SEÇÃO : Portaria n. 158, de 03.11.80 - 11

XVII - Esta Portaria se aplica às destilarias de álcool, destilarias de bebidas alcoólicas e usinas de açúcar.

XVIII - A Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA poderá estabelecer, através de Instruções Normativas, procedimentos e exigências referentes à presente Portaria.

XIX - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário David Andreazza

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Legislação Básica - 20

SEÇÃO : Lei n. 6.938, de 31.08.81 - 12

LEI N. 6.938 - DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento no artigo 80, item XVII, alíneas "c", "h" e "i", da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Legislação Básica - 20
SEÇÃO : Lei n. 6.938, de 31.08.81 - 12

2

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 50. As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 20. desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 60. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1o. Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2o. Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3o. Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4o. De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 70. É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrarão, também, o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) 2 (dois) representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 80. Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

3

CAPÍTULO: Legislação Básica - 20

SEÇÃO : Lei n. 6.938, de 31.08.81 - 12.

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (vetado);

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º. Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º. O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º. Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no "caput" deste artigo quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º. A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º. Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatória ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Legislação Básica - 20

SEÇÃO : Lei n. 6.938, de 31.08.81 - 12

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo Único - Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1o. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, § o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

§ 2o. No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3o. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4o. Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei n. 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1o. O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos Governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não-excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2o. Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo Único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Parágrafo 1o. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no artigo 2o. da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo Único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 14 desta Lei.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo - Presidente da República.

Mário David Andreazza.

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Legislação Básica - 20
SEÇÃO : Decreto n. 88.351, de 01.06.83 - 13

DECRETO N. 88.351 - DE 1o. DE JUNHO DE 1983

Regulamenta a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis ns. 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981, decreta:

TÍTULO I

Da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1o. Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológicas;

III - manter, através de órgãos especializados da Administração, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente sobre a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2o. A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Federal, terá a coordenação geral do Ministro de Estado do Interior.

CAPÍTULO II

Da Estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 3o. O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental - tem como órgão Superior o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

SEÇÃO I

Da Constituição e Funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 4o. O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão Superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, tem sua constituição, funcionamento e competência estabelecidos nesta Seção.

Art. 5o. O CONAMA será constituído por 1 (um) Plenário, 8 (oito) Câmaras Técnicas permanentes e Comissões instituídas por tempo determinado para o desempenho de tarefas específicas.

Art. 6o. Integram o Plenário do CONAMA:

I - o Ministro de Estado do Interior, que o presidirá e votará nos casos de empate;

II - Conselheiros, representantes dos seguintes Ministros de Estado:

a) da Justiça;

b) da Marinha;

c) das Relações Exteriores;

d) da Fazenda;

e) dos Transportes;

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Legislação Básica - 20
SEÇÃO : Decreto n. 88.351, de 01.06.83 - 13

2

- f) da Agricultura;
 - g) da Educação e Cultura;
 - h) do Trabalho;
 - i) da Saúde;
 - j) da Indústria e do Comércio;
 - l) das Minas e Energia;
 - m) Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
 - n) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - o) Extraordinário para Assuntos Fundiários.
- III - o Secretário Especial do Meio Ambiente, que será o seu Secretário Executivo;
- IV - os representantes dos Governos de Estado onde existam áreas críticas de poluição declaradas por decreto federal;
- V - 1 (um) representante de cada uma das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, indicados, em rodízio anual, pelos respectivos Governadores;
- VI - os Presidentes das Confederações Nacionais do Comércio, da Indústria e da Agricultura;
- VII - os Presidentes das Confederações Nacionais dos Trabalhadores no Comércio, na Indústria e na Agricultura;
- VIII - os Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza - FBCN;
- IX - os Presidentes de 2 (duas) associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos ambientais e combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República.
- § 1o. O representante regional comum, a que se refere o inciso V, será substituído pelo representante do Estado, integrante da Região, em cujo território venha a ser declarada área crítica de poluição.
- § 2o. Os Estados integrantes das regiões referidas no inciso V perderão o direito de indicar o representante regional comum, quando for declarada área crítica de poluição no seu território.
- § 3o. Os Conselheiros indicados nos incisos II, IV e V, serão nomeados, com os respectivos suplentes, pelo Presidente da República e a posse ocorrerá na primeira reunião do Conselho, após a publicação do ato no "Diário Oficial" da União.
- § 4o. O Presidente da República nomeará os representantes das associações de defesa ambiental, indicados no inciso IX, para cada ano civil ou parte de ano civil, até o final do mandato presidencial, fazendo a escolha com base em lista apresentada pelo Ministro de Estado do Interior, contendo os nomes das associações, legalmente constituídas, que manifestarem interesse em participar do CONAMA.
- § 5o. O Plenário do CONAMA reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada 3 (três) meses, em sua sede, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.
- § 6o. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas para local fora de sua sede, sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política, assim o exigirem.
- § 7o. O Plenário do CONAMA se reunirá com a presença mínima da metade e mais um de seus integrantes, deliberando por maioria simples.
- § 8o. A pauta das reuniões será organizada e distribuída com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, conforme dispuser o regimento do CONAMA.
- § 9o. As reuniões do CONAMA serão públicas, salvo decisão contrária, em cada caso, de 2/3 (dois terços) do Plenário.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7o. Compete ao CONAMA:

- I - assessorar, por intermédio do Ministro de Estado do Interior, o Presidente da República, na formulação das diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;
- II - baixar as normas de sua competência, necessárias à regulamentação e implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;
- III - estabelecer, com o apoio técnico da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- IV - determinar, quando julgar necessário, antes ou após o respectivo licenciamento, a realização de estudo das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados de grande porte, requisitando aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Legislação Básica - 20

SEÇÃO : Decreto n. 88.351, de 01.06.83 - 13

V - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA, mediante depósito prévio de seu valor, garantia real ou fiança bancária equivalente;

VI - autorizar acordos e homologar transação entre a SEMA e as pessoas físicas ou jurídicas punidas, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse ambiental, pelas compreendidas a pesquisa científica e a educação ambiental;

VII - determinar, mediante representação da SEMA, com audiência prévia da agência governamental competente e comunicação à instituição financeira, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional, e a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII - estabelecer normas e padrões nacionais necessários ao controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, após a audiência dos Ministérios competentes;

IX - estabelecer, com base em estudos da SEMA, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

X - estabelecer normas gerais relativas às Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

XI - estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em via de saturação;

XII - aprovar o Regimento Interno do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

§ 1o. As normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental.

§ 2o. As penalidades previstas no inciso VII deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em norma específica do CONAMA, assegurando-se, ao interessado, ampla defesa.

§ 3o. Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA, levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

Art. 8o. Para os efeitos do Decreto n. 69.382, de 19 de outubro de 1971, o CONAMA é classificado como órgão de deliberação coletiva de 2o. Grau, vinculado ao Ministro de Estado do Interior.

Parágrafo único - O CONAMA elaborará o seu regimento interno.

SEÇÃO III

Das Câmaras e Comissões Técnicas

Art. 9o. As Câmaras Técnicas, órgãos de assessoramento do Plenário do CONAMA, coordenadas pela SEMA, são as seguintes:

I - Assuntos Jurídicos;

II - Pesquisa e Orientação Científica;

III - Comunicação e Educação Ambiental;

IV - Ecossistemas;

V - Resíduos Sólidos e Biocidas;

VI - Qualidade Geral do Ar;

VII - Poluição por Veículos Automotores;

VIII - Qualidade das Águas Costeiras e Interiores;

§ 1o. Na composição das Câmaras Técnicas, integradas de, no máximo, 7 (sete) membros, serão consideradas, quando for o caso, as diferentes categorias de interesse multissetorial representadas no Plenário.

§ 2o. Os membros das Câmaras Técnicas serão nomeados pelo Presidente do CONAMA, para um mandato não remunerado de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 3o. As reuniões das Câmaras Técnicas serão presididas por um representante da Secretaria Executiva do CONAMA.

Art. 10. As Comissões Técnicas serão criadas pelo Presidente do CONAMA e seus integrantes designados pela sua Secretaria Executiva, devendo o ato de criação indicar seu objetivo e prazo de duração.

SEÇÃO IV

Do Órgão Central

Art. 11. Caberá à SEMA, Órgão Central do SINIMA, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, proporcionar suporte técnico e administrativo ao CONAMA, às suas Câmaras e Comissões Técnicas.

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Legislação Básica - 20

SEÇÃO : Decreto n. 88.351, de 01.06.63 - 13

Art. 12. Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, a SEMA, no exercício de sua Secretaria Executiva, deverá:

- I - requisitar aos órgãos e entidades federais, bem como solicitar aos estaduais e municipais, a colaboração de servidores por tempo determinado, atendidas as normas que regem a matéria;
- II - assegurar o apoio administrativo necessário às reuniões do CONAMA e ao funcionamento das Câmaras e Comissões Técnicas;
- III - coordenar, através do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SISNAMA, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do SISNAMA;
- IV - promover a publicação e divulgação dos atos do CONAMA.

SEÇÃO V

Da Coordenação dos Órgãos Setoriais

Art. 13. Os Órgãos Setoriais, de que trata o artigo 6º., III, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, serão coordenados, no que se referir à Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Ministro de Estado do Interior.

SEÇÃO VI

Dos Órgãos Seccionais e Locais

Art. 14. A integração dos Órgãos Seccionais ao SISNAMA e a delegação de funções do nível federal para o estadual poderão ser objeto de convênios celebrados entre cada órgão seccional e a SEMA, admitida a intervenção de órgãos setoriais do SISNAMA.

CAPÍTULO III

Da Atuação do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 15. A atuação do SISNAMA efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:

- I - o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo CONAMA;
- II - caberá aos Estados e Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

Parágrafo único - As normas e padrões estaduais e municipais, de que trata este artigo, poderão fixar parâmetros de emissão, ação e sanção de agentes poluidoras, desde que os mesmos não sejam menos restritivos que os fixados pelo CONAMA.

Art. 16. A SEMA compete, além da articulação operacional prevista no artigo anterior, assistir ao Ministro de Estado do Interior na coordenação geral das ações dos Órgãos Setoriais.

§ 1º. Os Órgãos Setoriais prestarão ao CONAMA informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas, cabendo à SEMA, com base nessas informações e em outras que obtiver, publicar, anualmente, um relatório sobre a situação do meio ambiente no País.

§ 2º. A SEMA consolidará os relatórios mencionados no parágrafo anterior em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do CONAMA, em sua segunda reunião do ano subsequente.

Art. 17. O CONAMA, por intermédio da SEMA, poderá requisitar informações e pareceres dos Órgãos Setoriais, Seccionais e Locais, estipulando, na respectiva requisição o prazo para o seu atendimento.

§ 1º. Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle, deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º. Poderão ser requeridos aos Órgãos Central, Setoriais, Seccionais e Locais, por pessoa física ou jurídica, que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.

§ 3º. Os órgãos integrantes do SISNAMA, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento das Atividades

Art. 18. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Legislação Básica - 20

SEÇÃO : Decreto n. 88.351, de 01.06.83 - 13

5

§ 1o. Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, as seguintes itens:

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas;
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

§ 2o. O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, correndo as despesas por conta do proponente do projeto.

§ 3o. Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 4o. Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado; no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pela SEMA.

Art. 19. O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 20. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1o. Os prazos para a concessão das licenças de que trata este artigo serão fixados pelo CONAMA, observada a natureza técnica da atividade.

§ 2o. Nos casos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá da homologação da SEMA.

§ 3o. Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos órgãos seccionais e da SEMA deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo e outras providências cautelares.

§ 4o. O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares, ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEEN, mediante parecer da SEMA, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais e municipais.

§ 5o. Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal, a SEMA expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.

Art. 21. Caberá recurso administrativo:

I - para o Governador do Estado, das decisões dos órgãos estaduais denegatórias de licenciamento;

II - para o Ministro de Estado das Minas e Energia, das decisões da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEEN;

III - para o Ministro de Estado do Interior, nos casos de licenciamento de competência privativa da SEMA, inclusive nos de denegação de certificado homologatório.

Art. 22. A redução de atividades, na forma do artigo 16 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, considerará, entre outros fatores:


I - a desobediência das condições expressas na licença;

II - a existência ou deficiência de insumos com os padrões de qualidade determinados pelo CONAMA, ou pelos órgãos estaduais de controle.

Art. 23. Compete à SEMA propor ao CONAMA, a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste Regulamento.

§ 1o. A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo à atuação dos órgãos seccionais e locais.

§ 2o. Inclui-se na competência supletiva da SEMA a análise prévia de projetos de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO : Legislação Básica - 20
SEÇÃO : Decreto n. 88.351, de 01.06.83 - 13

§ 3o. O proprietário do estabelecimento, ou o seu preposto responsável, permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.

§ 4o. As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores, no exercício de suas atribuições.

Art. 24. A SEMA, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas pelo interessado medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine, ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.

CAPÍTULO V

Dos Incentivos

Art. 25. As entidades governamentais de financiamento, ou gestoras de incentivos condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste Regulamento.

Art. 26. O CONAMA submeterá, por intermédio do Ministro de Estado do Interior, à apreciação do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal as propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade ambiental.

CAPÍTULO VI

Do Cadastro

Art. 27. A SEMA submeterá à aprovação do CONAMA as normas necessárias à implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

TÍTULO II

Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

CAPÍTULO I

Das Estações Ecológicas

Art. 28. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Ministro de Estado do Interior, e terão sua administração coordenada pela SEMA.

§ 1o. O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o § 2o., do artigo 1o., da Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981.

§ 2o. Para a execução de obras de engenharia, que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do CONAMA.

Art. 29. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o § 2o., do artigo 1o., da Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981, será estabelecido pela SEMA.

Art. 30. Nas áreas circundantes das estações ecológicas, num raio de 10 km (dez quilômetros), qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO II

Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 31. No âmbito federal, compete ao Ministro de Estado do Interior, com base em parecer da SEMA, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 32. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

Art. 33. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir aos proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

Parágrafo único - Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas e como indicação de procedência dos produtos nela originados.

Art. 34. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.

Art. 35. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com o apoio da SEMA, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental.

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

7

CAPÍTULO: Legislação Básica - 20

SEÇÃO : Decreto n. 88.351, de 01.06.83 - 13

TÍTULO III

Das Penalidades

Art. 36. Constitui infração, para os efeitos deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 37. Serão impostas multas de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;

II - contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução oficial;

III - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;

IV - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível, ou em desacordo com a mesma;

V - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI - causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, em áreas de Proteção Ambiental, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

VIII - causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, em áreas de Proteção Ambiental, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

IX - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;

X - impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados, pela SEMA, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental.

Art. 38. Serão impostas multas de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) ORTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I - realizar em área de Proteção Ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplenagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100 m³ (cem metros cúbicos), que possam causar degradação ambiental;

II - causar poluição, de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.

Art. 39. Serão impostas multas de 100 (cem) a 1.000 (mil) ORTN, nas seguintes infrações:

I - causar poluição atmosférica, que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

II - causar poluição do solo, que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - causar poluição, de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

Art. 40. As multas, no cálculo de seu montante, serão aumentadas ou diminuídas, de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - são atenuantes:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

II - são agravantes:

a) a reincidência específica;

b) a maior extensão da degradação ambiental;

c) o dolo, mesmo eventual;

d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e) a infração ter ocorrido em zona urbana;

f) danos permanentes à saúde humana;

Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Legislação Básica - 20

SEÇÃO : Decreto n. 88.351, de 01.06.83 - 13

- g) a infração atingir áreas sob proteção legal;
- h) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

Art. 41. No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.

Art. 42. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 43. Quando as infrações forem causadas por menores ou outros incapazes, responderá pela multa quem juridicamente for responsável pelos mesmos.

Art. 44. A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência, quando de valor igual ou superior.

Art. 45. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental.

Parágrafo único - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa terá uma redução de 90% (noventa por cento) do seu valor original.

Art. 46. Os recursos administrativos interpostos contra a imposição de multas, atendido o requisito legal de garantia de instância, serão, no âmbito federal, encaminhados à decisão do Secretário Especial do Meio Ambiente e, em última instância, ao CONAMA.

Parágrafo único - Das decisões do Secretário Especial do Meio Ambiente favoráveis ao recorrente caberá recurso "ex officio" para o CONAMA, quando se tratar de multas superiores a 500 (quinhentas) CRTN.

Art. 47. A SEMA poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos Estados, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle que este Regulamento lhe atribui.

Das Disposições Finais e Transitórias


Art. 48. O CONAMA, nos limites de sua competência, poderá baixar as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento deste Regulamento.

Art. 49. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo - Presidente da República.

Mário David Andrezza.

 Carta-Circular nº 1077, de 30.08.84